

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE ARACAJU - SEMED**

REF. IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

N & C SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.473.869/0001-32, com endereço na Rua Guilhermino Rezende, nº 321, Bairro Treze de Julho, CEP 49.020-635, Aracaju/SE, endereço eletrônico: gerad@nec-servicosadm.com.br, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO** em referência, requerendo, para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

I. PRELIMINARMENTE. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação encontra-se embasada no item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026 – Processo Administrativo nº 13.039/2026, que assim dispõe:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a data da sessão pública está marcada para 16/06/2026, demonstrada a tempestividade da presente, de modo que requer seja recebida, devidamente processada e, por conseguinte, integralmente provida, nos termos do que passa a expor.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO.

I.1. DOS ITENS 5.4.5.E 5.4.1.1. JÁ IMPUGNADOS ANTERIORMENTE. DA

EXCLUSÃO E ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente Edital foi anteriormente impugnado, em especial quanto ao conteúdo dos itens acima relacionados.

Ocorre que o item 5.4.5. do Edital republicado, cuja sessão de disputa de preços ocorrerá em 16/06/2025, corresponde integralmente ao item 5.4.4. do Edital então lançado para a sessão do dia 09/04/2026.

Vale transcrever sua redação:

- 5.4.5) A licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro técnico, profissional de nível superior em Psicologia, devidamente inscrito e com registro ativo no respectivo Conselho Regional de Psicologia – CRP. O profissional deverá constar formalmente vinculado à pessoa jurídica perante o Conselho competente, devendo a empresa comprovar tal vínculo mediante apresentação de Certidão de Regularidade ou Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CRP, com a indicação do responsável técnico, ou declaração expedida pelo referido Conselho que ateste a vinculação profissional.

Tal item foi tempestivamente impugnado por não guardar proporcionalidade com o objeto principal da contratação, restringindo indevidamente o universo de licitantes.

Ocorre que a Ata nº 02 de Resposta ao Pedido de Impugnação analisou os fundamentos então elencados e **excluiu a exigência**, na seguinte forma:

ANEXO – II, TERMO DE REFERÊNCIA

5.4.4 – A EXIGÊNCIA FOI EXCLUÍDA DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2026;

5.4.5 – A EXIGÊNCIA E/OU FUNDAMENTAÇÃO FOI EXCLUÍDA DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 21/2026.

Portanto, em que pese a clara exclusão, a exigência voltou a constar, em sua integralidade, no Edital republicado, conforme acima transcrito.

Por outro lado, veja-se o item 5.4.1.1. do Edital anterior, cuja sessão de disputa de preços estava designada para 09/04/2026, igualmente impugnado:

I – Para a função de **Agente de Portaria**, cujo quantitativo total estimado é de 400 (quatrocentos) postos de trabalho, a licitante deverá comprovar a gestão mínima de 160 (cento e sessenta) postos;

II – Para a função de **Agente Administrativo**, cujo quantitativo total estimado é de 250 (duzentos e cinquenta) postos de trabalho, a licitante deverá comprovar a gestão mínima de 100 (cem) postos.

Neste ponto, as alegações das impugnações então apresentadas fundamentaram-se no quantitativo excessivo exigido, o que configura restrição indevida à competitividade.

Quanto a este item, a citada Ata nº 02 de Resposta ao Pedido de Impugnação **ajustou a exigência**, determinando que o quantitativo mínimo a ser comprovado pela empresa licitante poderá ser postos de trabalho, considerando-se o quantitativo total, o que comprovará a aptidão na gestão da mão de obra.

Porém, vejamos o mesmo item, constante do Edital republicado, impugnado pela presente:

- 5.4.1.1) Para fins de comprovação da aptidão técnica prevista no item 5.4.1, os atestados apresentados deverão referir-se a contratos executados com dedicação exclusiva de mão de obra, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

- C) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

I – Para a função de **Agente de Portaria**, cujo quantitativo total estimado é de 405 (quatrocentos e cinco) postos de trabalho, a licitante deverá comprovar a gestão mínima de 162 (cento e sessenta e dois) postos;

II – Para a função de **Agente Administrativo**, cujo quantitativo total estimado é de 255 (duzentos e cinquenta) postos de trabalho, a licitante deverá comprovar a gestão mínima de 102 (cem e dois) postos.

Assim, além do aumento do quantitativo total em ambas as funções, sem que tenha sido apresentada qualquer fundamentação para tanto, a exigência permaneceu a mesma da constante do Edital anterior, **sem que tenham sido incluídos os ajustes determinados pela Ata nº 02.**

Portanto, considerando que os citados itens já haviam sido impugnados quando da publicação do primeiro Edital, e que, embora tenham sido acolhidos, foram mantidos no Edital republicado, requer sejam excluídas as citadas exigências.

I.2.DO ITEM 5.4.4. – EMISSÃO DE DECLARAÇÕES PELAS ENTIDADES SINDICAIS COMPETENTES.

Vejamos a redação do item 5.4.4.:

- 5.4.4) A Empresa licitante deverá apresentar comprovação de regularidade quanto às obrigações sociais, por meio de declarações emitidas pelas entidades sindicais competentes, notadamente o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Estado de Sergipe , e o Sindicato dos Empreendedores de Condomínios e de Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe – SINDECSE, em observância ao disposto na cláusula quinquagésima da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável (Acórdão 1207/2024 TCU).

Neste ponto, cumpre trazer as seguintes considerações.

A Lei 14.133/2021 prevê, em seu art. 68, a verificação de diversos requisitos a fim de aferir as habilitações fiscal, social e trabalhista. Ocorre que a apresentação de declarações emitidas por entidades sindicais **não está prevista na lei como requisito geral de habilitação** e, portanto, não podem ser exigidas pelo Edital, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame. Da mesma forma, a Convenção Coletiva de Trabalho não pode criar exigências de habilitação em licitações, substituindo ou ampliando aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a exigência de declarações de duas entidades sindicais diferentes, na forma como feita pelo item impugnado, representa uma restrição ainda maior, uma vez que nem toda empresa possui relação formal com sindicatos patronais, o que afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Por outro lado, cumpre destacar que **o Acórdão 1207/2024 do TCU mencionado pelo item não determinou a exigência de certidões sindicais de regularidade**. O que o TCU autorizou foi a inclusão, nos editais de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, de mecanismos para evitar fraudes no enquadramento sindical, tais como a declaração do enquadramento sindical da empresa, indicação da atividade econômica preponderante, justificativa da convenção coletiva adotada e apresentação da carta ou registro sindical correspondente ao sindicato ao qual a empresa afirma pertencer.

Ou seja, o TCU tratou de comprovação do enquadramento sindical, não de certidões de regularidade emitidas por sindicatos.

Portanto, demonstrado o excesso nas exigências do item 5.4.4., requer sejam estas excluídas do Edital.

5.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRO.

ITEM 5.3.2.4. – BALANÇO PATRIMONIAL que possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Por fim, vejamos a redação do item 5.3.2.4.:

5.3.2.4. O licitante deverá demonstrar e comprovar através do último BALANÇO PATRIMONIAL que possui PATRIMÔNIO LÍQUIDO mínimo de 10% (DEZ POR CENTO) do valor total estimado da contratação, conforme estabelece art. 69, §4º da Lei Federal nº. 14.133/2021. Segue demonstração do cálculo.

LOTE ÚNICO		
A	B	C
VALOR TOTAL MÁXIMO DESTA CONTRATAÇÃO – R\$	PERCENTUAL MÍNIMO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO EXIGIDO - %	VALOR MÍNIMO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO QUE DEVERÁ SER DEMONSTRADO PELA EMPRESA LICITANTE – R\$
		$C = A \times B\%$
46.903.242,36	10%	4.690.324,24

Neste ponto, ressalte-se que, embora o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 autorize a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% do valor estimado da contratação, questiona-se a formação do valor estimado da contratação.

Isso porque houve alteração do valor mínimo do patrimônio líquido de R\$ 4.506.522,22 para R\$ 4.690.324,24, decorrente do aumento de 5 funcionários por categoria, o que representa um acréscimo de aproximadamente R\$ 183.802,02.

Contudo, tal alteração não foi acompanhada de justificativa técnica apta a demonstrar a efetiva necessidade administrativa da expansão do objeto contratado, comprometendo a motivação do ato administrativo, conforme insculpidono art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e a regularidade da fase de planejamento da contratação. Em consequência, a majoração do patrimônio líquido exigido mostra-se desprovida de fundamentação suficiente, o que acarreta restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Destarte, requer seja a exigência retirada do Edital em referência, retornando-se ao valor mínimo de patrimônio líquido anteriormente exigido, haja vista a inexistência de motivação suficiente para alteração do objeto contratado.

II. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, **IMPUGNA** o presente edital, a fim de que sejam removidas as exigências constantes nos itens 5.4.5.; 5.4.1.1.; 5.4.4. e 5.3.2.4., nos termos da fundamentação

supra.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 11 de junho de 2026.

**NEC SERVICOS DE
APOIO**

ADMINISTRATIVO

LTDA:12473869000132

Assinado de forma digital por
NEC SERVICOS DE APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:12473869000132
Dados: 2026.06.11 15:44:08
-03'00'

N&C SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

**NEUZILANIA OLIVEIRA
DOS SANTOS**

MACHADO:05945905402

Assinado de forma digital por
NEUZILANIA OLIVEIRA DOS
SANTOS MACHADO:05945905402
Dados: 2026.06.11 15:44:28 -03'00'